



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

Aos 18 dias do mês de julho do ano de 2023, na Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, em S. João da Madeira é celebrado o seguinte Contrato de prestação de serviços entre os outorgantes:

PRIMEIRO OUTORGANTE:

José Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva, residente na [redacted]
o NIF [redacted] portador do Cartão de Cidadão [redacted], válido até [redacted] utorgando
no exercício da competência delegada pelo Conselho Diretivo na reunião de 25 de novembro de 2021,
na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo e em sua representação, adiante designado por
Primeiro Outorgante,

E SEGUNDO OUTORGANTE

Ana Cristina Dá Mesquita Pinto Ferreira, Revisor Oficial de Contas inscrito da OROC n.º 1254 e inscrito
na CMVM n.º 20160865, portadora do Cartão de Cidadão n.º [redacted], válido até [redacted]
com o NIF [redacted], com domicílio
Porto, como Segundo Outorgante, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª - Objeto

O objeto do presente Contrato, consiste na “Prestação de Serviços de Certificação Legal de Contas” de acordo com as características e especificações mencionadas no Caderno de Encargos e proposta apresentada do segunda Outorgante.

Cláusula 2.ª - Especificações do Contrato

1. Os serviços objeto do presente Contrato compreendem a Certificação Legal das Contas da Associação de Municípios das Terras de Santa Maria (AMTSM) e emissão de respetivo parecer, em conformidade com os artigos 76º e 77º da Lei nº 73/2013, de 03 de setembro.



2. Compete ao Auditor Externo, no âmbito da execução do Contrato apresentar relatório, a remeter ao órgão deliberativo, sobre a situação económica e financeira nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 48º da citada Lei:
 - a) Reportado a 30 junho, até 31 de julho, de cada ano económico;
 - b) Reportado a 31 de dezembro, até 31 de janeiro, de cada ano económico.
3. Compete ainda, elaboração do Relatório anual de auditoria, certificação legal das contas e parecer sobre os documentos de prestação de contas dos exercícios a realizar até ao fim do mês de março de cada ano económico.
4. A AMTSM está sujeita à consolidação de contas, a realizar até 31 de maio (reportado a 31 de dezembro), de acordo com o estabelecido no artigo 75º, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, pelo que será também da sua competência, apoio técnico nesta matéria.
5. Atendendo à complexidade da legislação, e às sucessivas alterações nas matérias, compete ao Auditor Externo, providenciar apoio técnico nas áreas de contabilidade, fiscalidade e financeira, designadamente.
6. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante os serviços de Revisão Legal de Contas, em regime de completa independência funcional, hierárquica relativamente ao Primeiro Outorgante, com observância das disposições do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e de outras leis e regulamentos aplicáveis.
7. A revisão legal de contas será executada pelo Segundo Outorgante nos termos da lei e regulamentos aplicáveis, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As responsabilidades do Segundo Outorgante nos termos destas normas estão descritas na Cláusula 4ª.

Cláusula 3ª - Responsabilidades do Primeiro Outorgante

É responsabilidade do órgão de gestão do Primeiro Outorgante:



AMTSM

- a) Preparar e aprovar demonstrações financeiras separadas e consolidadas que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, e a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas (SNC-AP);
- b) Conceber, implementar e monitorizar um sistema de controlo interno que seja necessário para possibilitar a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material, seja devido a erro ou fraude;
- c) Permitir ao Segundo Outorgante acesso a toda a informação produzida ou de que tem conhecimento, incluindo registos, documentos, ficheiros e outra informação (manual ou eletrónica), e a todas as pessoas da entidade das quais considera útil e necessário obter prova de auditoria;
- d) Divulgar qualquer facto relevante que tenha influenciado a atividade, a posição financeira ou desempenho da entidade;
- e) Avaliar a capacidade da entidade em se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das operações;
- f) Prestar declarações escritas acerca de informações e esclarecimentos que prestou relativamente à revisão legal de contas, devendo ser pelo menos emitida uma declaração no final do trabalho, nos termos da Norma Internacional de Auditoria (ISA) 580 – Declarações escritas;
- g) Dar informação sobre os elementos necessários para cumprimento da Lei 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da Lei 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Cláusula 4ª - Responsabilidades do Segundo Outorgante

É responsabilidade do Revisor Oficial de Contas:



- a) Realizar a revisão legal de contas, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo a forma de relato, a fim de obter um nível de segurança razoável sobre as demonstrações.
- b) Preparar e aprovar demonstrações financeiras separadas e consolidadas e verificar se as mesmas estão isentas de distorção material, designadamente procedendo ao exame, numa base de amostragem, da prova que suporta as quantias e divulgações constantes dessas demonstrações financeiras.
- c) Proceder à apreciação dos princípios contabilísticos e das estimativas contabilísticas significativas feitas pelo órgão de gestão, à avaliação da apresentação global da informação financeira, à verificação da aplicabilidade do pressuposto da continuidade e à verificação se o relatório de gestão é preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e se a informação constante no mesmo é coerente com as demonstrações examinadas;
- d) Expressar uma opinião profissional e independente baseada no exame das demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, através de Certificação Legal de Contas elaborada nos termos do artigo 45º do EOROC.

Cláusula 5.ª - Contrato

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os supimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;



e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 6.ª - Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 7.ª – Obrigações principais do prestador de serviço

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação da Prestação de Serviços identificada no Caderno de Encargos e na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantia dos serviços.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª - Conformidade e operacionalidade dos serviços



1. O Prestador de Serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do Contrato com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos.
2. O Prestador de Serviços é responsável perante a AMTSM por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do Contrato que existam no momento em que os serviços são entregues.

Cláusula 9.ª - Prazo de prestação do serviço

1. O prazo do Contrato de aquisição de serviços tem a duração de 3 (três) anos, a contar da data de celebração do mesmo, sendo que o Prestador de Serviços se obriga a verificar as contas de 2023, 2024 e 2025, iniciando-se o serviço com a celebração do Contrato e terminando com a certificação e parecer das contas do exercício dos referidos anos.
2. O Contrato a celebrar pode ser feito cessar a todo o tempo por qualquer uma das partes, por mútuo acordo ou por via de denúncia, através de carta registada enviada à outra parte, com aviso prévio de 60 (sessenta) dias e sem obrigação de indemnização.
3. O Contrato só irá produzir efeitos a partir da data de publicação no site Base.Gov.

Cláusula 10.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



4. O segundo Outorgante tem o dever de segredo profissional conforme definido no artigo 84º do EOROC. Esse dever de segredo não abrange, entre outros aspetos aí definidos, as comunicações e informações à CMVM no exercício das suas funções de supervisão e auditoria, nomeadamente decorrentes do regime jurídico de supervisão de auditoria e do Regulamento (EU) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

Cláusula 11ª - Responsabilidade civil

O Segundo Outorgante garante, nos termos do que estabelece o artigo 87º do EOROC, a sua responsabilidade civil profissional decorrente do exercício das suas funções objeto do presente Contrato, mediante Contrato de seguro titulado pela apólice n.º 008410222612, emitida pela AGEAS Portugal, Companhia de Seguros S.A..

Cláusula 12.ª - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no Caderno de Encargos, a AMTSM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, no valor de € 23.760,00 euros (vinte e três mil setecentos e sessenta euros), para três anos, com valor máximo anual de € 7.920,00 euros (sete mil novecentos e vinte euros), correspondendo ao valor máximo mensal de honorários de € 660,00 euros (seiscentos e sessenta euros) por mês, valor a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço a que se refere o número um do presente artigo é pago em prestações mensais.



4. No âmbito do presente Contrato de Prestação de Serviços de Certificação Legal de Contas, não haverá revisão do preço contratual.

Cláusula 13.ª - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AMTSM, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias, ou eventualmente outro, após a receção pela AMTSM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo Prestador de Serviços ao abrigo do Contrato.
3. Em caso de discordância por parte da AMTSM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome da Entidade Adjudicante, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, devem especificar o n.º da encomenda desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. No âmbito da execução de Contratos públicos, conforme artigo 299.º-B do CCP, a faturação desde 01 de janeiro de 2023, passou a ser faturação eletrónica. A Associação de Municípios Terras de Santa Maria, com o NIF.: 501 651 888, aderiu à Plataforma de faturas eletrónicas da Solução FE-AP dos Serviços Partilhados de Finanças da eSPap. Desta forma, as faturas emitidas a esta entidade deverão ser submetidas por esta plataforma:
<https://www.feap.gov.pt/Paginas/Default.aspx>.

Cláusula 14.ª - Comunicações



O primeiro outorgante comunicará à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no prazo de trinta dias, o início do presente Contrato, bem como eventual resolução do mesmo, com a indicação dos motivos que a fundamentam. O Segundo Outorgante comunicará à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no prazo de 30 dias, o início e o termo deste Contrato.

Cláusula 15.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



AMTSM

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato previstos na lei, a AMTSM pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos: atraso, total ou parcial, na entrega dos serviços objeto do Contrato superior a quinze dias ou declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso em determinado serviço excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AMTSM.



3. A falta de cumprimento, pelo Adjudicatário, das condições de Adjudicação implicará a rescisão do respetivo Contrato e o Adjudicatário não terá direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17.ª - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de sede da Entidade Adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessação da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, incumbe ao Adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

Cláusula 19.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato.

Cláusula 20.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 21ª - Proteção de dados pessoais



1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Regulamento (EU) 2016/679, de 27/04.
2. Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido, pelo cocontratante, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do Contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos legalmente previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
3. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 22.ª - Legislação aplicável

O procedimento pré-contratual e o Contrato são regulados pela legislação portuguesa, designadamente pela Lei 75/2013, de 12 de setembro, pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 e restante legislação complementar.

Nos termos do artigo 290º-A do CCP é designada a _____ ora do Contrato.

Ficam arquivados os seguintes documentos:

- a) Documento da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas n.º 35/23 com declaração de inscrição na lista dos Revisores Oficiais de Contas, com o n.º 1254, de _____
- b) O preço contratual está refletido em compromisso válido e sequencial retirado do sistema de contabilidade de suporte à execução do orçamento da CIM nos termos do artigo 5º da Lei 8/2012, 21.02 (LCPA).



- c) Decisão de Adjudicação e Aprovação da minuta por Despacho datado de 26/06/2023;
- d) Declaração, emitida em conformidade com o Anexo II, do CCP, aos 18/07/2023;
- e) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de 19/06/2023, válida até 19/09/2023;
- f) Declaração emitida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aos 17/04/2023, válida até 17/08/2023;
- g) Certificado de Registo Criminal de _____ emitido aos 30/06/2023, válido até 28/09/2023;
- h) Requisição Externa de Despesa nº 192/2023, de 18/07/2023, Compromisso n.º 132/2023, efetuado com base no cabimento n.º 168/2023.

Feito em duplicado ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

O 1º OUTORGANTE

O 2º OUTORGANTE

Assinado por: **JOSÉ ALBERTO FREITAS SOARES
PINHEIRO E SILVA**
Num. de Identificação:
Data: 2023.07.31 12:54:50 +0100

Assinado por: **ANA CRISTINA DÁ MESQUITA PINTO
FERREIRA**
Num. de Identificação:
Data: 2023.07.28 17:53:12+01'00'

